



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 2024 (Do Poder Executivo)

Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços - CG-IBS, dispõe sobre o processo administrativo tributário relativo ao lançamento de ofício do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, sobre a distribuição para os entes federativos do produto da arrecadação do IBS, e sobre o Imposto sobre Transmissão Causa mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, e dá outras providências.

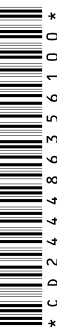
EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº _____

Altera a redação do §3º, art. 3º do PLP nº 108 de 2024 para instituir uma Central de Inteligência da Fiscalização e Ordem Cronológica de Ordem de Serviços, a fim de respeitar as diretrizes da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) no ambiente de fiscalização do IVA-Dual, para a seguinte redação:

“ Art. 3º Compete ao CG-IBS coordenar, com vistas à integração entre os entes federativos, as atividades de fiscalização do cumprimento das obrigações principal e acessórias relativas ao IBS, realizadas pelas administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vedada a segregação de fiscalização entre esferas federativas por atividade econômica, porte do sujeito passivo ou qualquer outro critério.

(...)

§ 3º Os atos procedimentais serão exercidos, perante o sujeito passivo, pelas autoridades das administrações tributárias que figurarem como titular ou cotitular da fiscalização, sempre pela expedição de uma ordem de serviço prévia a intimação do sujeito passivo e devidamente registrada perante a Central de Fiscalização, órgão com regulamentação e autonomia própria, devendo a autoridade de administração tributária



fiscalizar seguindo uma ordem cronológica de apresentação das Ordens de Serviços perante referida Central.

(...).

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 3º do PLP nº 108/2024 dispõe sobre as diretrizes para a fiscalização e a cobrança compartilhadas e coordenadas, estipulando que compete ao Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CG-IBS) coordenar as atividades de fiscalização do cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao IBS. No §3º do dispositivo legal, é definido que os atos procedimentais serão exercidos, perante o sujeito passivo, pelas autoridades das administrações tributárias que figurarem como titular ou cotitular da fiscalização.

Considerando a Lei Anticorrupção – Lei nº 12.846/2013 – a qual estabelece responsabilidade administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, faz-se necessário a criação de uma Central de Inteligência da Fiscalização e Ordem Cronológica de Ordem de Serviços é necessária pois visa instituir mecanismos que venham respeitar as diretrizes da mencionada legislação.

Todavia, o art. 3º, §3º do PLP nº 108/2024 ao dar ampla discricionariedade no ambiente de fiscalização do IVA-Dual, não otimiza os trabalhos administrativos. Evidencia-se a necessidade de promover a integridade, a transparência e a responsabilidade dos atos praticados.

Dessa forma, pretende-se assegurar um planejamento de atividades fiscalizatórias elaborado, no âmbito de suas competências, que consista na identificação, justificação, descrição e quantificação das atividades fiscais em cada ano-calendário, a serem realizados com observância dos princípios do interesse público, da impessoalidade, da imparcialidade, da finalidade e da razoabilidade.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2024

DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY

PODEMOS-PR

